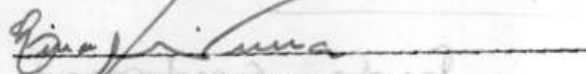


Artigo 1º- Fica isento de pagamento da Taxa de Luz o operário de qualquer empresa radicada no Município que não perceba salário superior ao mínimo vigente na localidade, ou seja Cr\$.5,63 (cinco cruzeiros e sessenta e três centavos) por hora de serviço.

Parágrafo único: Para gozar dos favores desta Lei, o interessado deverá apresentar à Repartição competente da Prefeitura Municipal comprovante de contrato de trabalho ou atestado fornecido pelo empregador, com firma reconhecida.

Artigo 2º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Legislativo Municipal de Palmeira,
em 16 de fevereiro de 1956.


Manoel Mansani Turra -
Vereador

A Comissão de Legislação, Instrução e Saúde
Pública. Em 17/2/56. - Boaventura - Pres.

O projeto acima se tem que ponderar apresenta benefícios aos seus favorecidos, incorreria em oneração de monta à Prefeitura, porquanto deve-se considerar que aproximadamente 1.100 (um mil e cem) operários existem na cidade dentro das condições acima. Isso acarretaria uma diferença para menos de arrecadação numa importância de Cr\$. 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros) observada a taxa mínima de Cr\$. 20,00 a cada consumidor. Havendo portanto necessidade da importância aludida aos cofres municipais para o equilíbrio de suas finanças, sou contra a ~~pro~~ aprovação.

do projeto.
Em 17/2/56.

Carrazz
Relator.

Considero exagerado o montante que o illustre relator da, sem diferença de arrecadação, desde que o presente projeto seja aprovado.

O numero de casas de operarios, nos se equipara ao numero de operarios.

Considero o projeto uma medida de alcance social, visando contra o pauper.

17-2-56

Carrazz

O Sr. Presidente desempatando e favoravel ao parecer do Sr. Relator.

Tudo conforme. E' aprovado o parecer do Relator.

17-2-56

Carrazz

Luiz Caprari

Presidente da comissão

Rejeitado por 5 votos contra 4. Em 18/2/56

Rejeitado. Lus.

Luiz Caprari

Euricles Timira de Oliveira

Adão Grelusniak

Carrazz

Rejeitado em 2ª discussão por 4 votos contra 2. Em 20/2/56.

Euricles Timira de Oliveira
Adão Grelusniak

Caprazza

000792-4

Rejeitado em 3ª discussão por 4 votos contra
3 - em 21/2/1956. *Plurimae Pres.*

Luiz Caprazza
Euricles Demiro de Oliveira
Adelão Czelusniak

Caprazza

Artigo 14. Fica livre a administração municipal para alocar
de qualquer empresa pública ou privada, ou para o
seu controle ou administração, os bens do
(além daqueles que são bens do município) por meio de

Artigo 15. Para o caso das empresas de utilidade pública, a administração
deverá apresentar à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
compreensão de controle de trabalho e de atividades econômicas por
emprego, dos fluxos econômicos.

Artigo 16. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
exceto, revogadas as disposições em contrário.

Sala dos Serviços de Legislação Municipal, 1 de 2 de
em 16 de Fevereiro de 1956

Luiz Caprazza

Luiz Caprazza

Luiz Caprazza

Se Comissão de Legislação, Legislação e
Pública em 17/2/56. *Plurimae Pres.*

O projeto acima se trata que pretendeu após
benefícios aos que favorecidos, inclusive em
de morte a Prefeitura, porquanto se se
que aproximadamente 1.100 (um mil e cem)
seguros na cidade, dentre eles cidadãos, em
deixando em uma situação, para
muitos, uma importância de cerca de
de 100 mil (cem mil) reais, o que se
de 100 mil (cem mil) reais, o que se
de 100 mil (cem mil) reais, o que se